



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

Recurso Eleitoral n.º 65-92.2012.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PINTURA
EM MURO – BEM PARTICULAR

Recorrente: COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do processo em epígrafe, vem, com fulcro no art. 35, § 2º da Resolução TSE nº 23.367/2011, apresentar as anexas

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

interposto em face do acórdão das fls. 70-73 verso, que desproveu o recurso eleitoral manejado pela COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2012.

MARCELO BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Recurso Eleitoral n.º 65-92.2012.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Recorrente: COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial acima epigrafado, nos seguintes termos.

I – BREVE RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT-PP-PRB) e CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA interpuseram recursos contra sentença (fls. 35-36) que julgou procedente a representação, condenando solidariamente os representados ao pagamento de R\$ 3.500,00, por propaganda irregular.

O recurso manejado por CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA não foi conhecido, pois intempestivo e a irrisignação da COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE foi desprovida (decisão às fls. 71-74).

Contra essa decisão, a COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE e CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA interpuseram recursos especiais, ambos com fundamento no art. 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral e art. 121, §4º, da Constituição Federal. Os recorrentes, embora interponham recursos com fundamento em contrariedade à expressa disposição em lei, sustentam divergência jurisprudencial em relação à interpretação do prévio conhecimento da propaganda eleitoral (fls. 77-97 e 99-105).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ao realizar juízo de admissibilidade (fls. 107-109), **não conheceu** do recurso manejado por CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, ante a sua intempestividade reflexa e **não admitiu** o recurso da COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE, porque não há cotejo analítico entre as decisões ditas divergentes, porque o mérito da irresignação (análise do prévio conhecimento da propaganda irregular) enseja reexame de prova, o que não é admitido em recurso especial e porque o acórdão do TRE-RS encontra-se em harmonia com a jurisprudência do TSE.

Irresignada com a decisão que não admitiu o recurso, a COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE interpôs agravo de instrumento, reafirmando os argumentos de divergência jurisprudencial (fls. 111-121).

Após, vieram os autos para a apresentação de contrarrazões ao agravo e ao recurso especial.

Nessa medida, passa o Ministério Público Eleitoral a contrarrazoar o recurso especial não admitido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O recurso é inadmissível, seja porque não há cotejo analítico entre a decisão atacada e os acórdãos tidos por paradigma, seja porque visa a rediscussão de matéria fática, seja porque pretende controverter questão decidida em consonância com a jurisprudência.

Passa-se ao exame de cada um dos pontos ventilados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1.1. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS DIVERGENTES

Não há cotejo analítico entre a decisão atacada e os acórdãos tidos por paradigma, bem como as razões recursais não decorrem da titulação do recurso (art. 276, inc. I, alínea “a”, do Código Eleitoral), situação que torna incongruente a irresignação em relação ao acórdão que pretende atacar, inviabilizando-se, por completo, o seu conhecimento. Nesse sentido, seguem precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RCED. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROVA PRODUZIDA EM AIJE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INEXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESCINDIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AIJE. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. [...] 2. **A simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial.** [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 114, Acórdão de 02/05/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2012, Página 32/33) (grifou-se)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DA DECISÃO AGRAVADA. [...] 2. **Quanto ao mais, a incongruência entre os argumentos do agravante e a motivação da decisão agravada revela deficiência na fundamentação do agravo, a impedir a exata compreensão da controvérsia.** [...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 65869, Acórdão de 26/06/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 150, Data 7/8/2012, Página 141) (grifou-se)*

Logo, diante da não configuração da divergência jurisprudencial e da inexata compreensão das razões de recorrer, o recurso é inadmissível.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1.2. DO REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO

A agravante sustentou no Recurso Especial que não detinha o prévio conhecimento da propaganda eleitoral afixada em bem particular (pintura em muro, de forma padronizada com as demais propagandas do candidato a vereador). Disso evidente que o mérito recursal enseja o reexame do conteúdo fático e probatório que dá suporte à decisão recorrida, matéria reservada às instâncias ordinárias e vedada na via eleita.

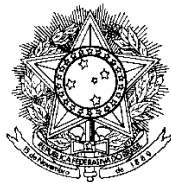
A pretensão de rediscutir fatos e provas constitui óbice ao conhecimento do especial. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Agendas escolares. Multa. Art. 37 da Lei n. 9.504/97. **Reexame de fatos e provas: inviabilidade no recurso especial. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.** Dissídio jurisprudencial não configurado. Ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 772605, Acórdão de 14/02/2012, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 02/03/2012, Página 30)

Logo, também por este motivo o recurso não poderia ser admitido.

**1.3. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A
JURISPRUDÊNCIA DO TSE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ**

Por fim, a jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido do acórdão recorrido, conforme se depreende das decisões que seguem:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Representação. Propaganda eleitoral.

Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravos regimentais não providos.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 297102, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/09/2012, Página 5) (Grifou-se)

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.

PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999, Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 72) (grifou-se)

Dessa forma, é de rigor a incidência do enunciado da Súmula 83 do Eg. STJ, aplicável, por analogia, ao caso em apreço, obstando o conhecimento do recurso. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2008. JULGADAS NÃO PRESTADAS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. No caso, o indeferimento do registro de candidatura decorre da falta de quitação eleitoral ante a apresentação intempestiva das contas de campanha das eleições de 2008, razão pela qual foram julgadas não prestadas.

2. Consoante o decisum agravado, o aresto regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal acerca da abrangência da disciplina constante do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, devendo ser observado que a) as contas de campanha devem ser apresentadas tempestivamente; b) "Contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da quitação eleitoral" (ED-REspe nº 4563-17/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 3.11.2010).

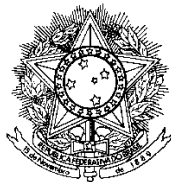
3. A apresentação de contas a destempo inviabiliza o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral, de acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal acerca do tema (AgR-REspe nº 30.594/PA Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado na sessão de 9.10.2008).

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83 do STJ)

5. É de rigor que as razões do regimental infirmem a fundamentação do decisum, sob pena de incidir a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental desprovido.(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11916, Acórdão de 02/10/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2012) (Grifou-se)

Logo, diante da não configuração da divergência jurisprudencial e da inexistente compreensão das razões de recorrer, requer o Ministério Público Eleitoral o não conhecimento do Recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. MÉRITO

O mérito propriamente dito confunde-se com as questões preliminares, pois as alegações da recorrente cingem-se à possibilidade de aplicação de multa por propaganda irregular afixada em bem particular, após a retirada no prazo para defesa de representação.

No caso dos autos a irregularidade pelo descumprimento da norma contida na Lei 9.504/97, art. 37, § 8^o, qual seja a ausência de espontaneidade dos proprietários dos imóveis em questão, é demonstrada de plano pelas provas juntadas com a representação, em especial, a inequívoca irresignação encaminhada à Procuradoria Eleitoral pela proprietária e seu marido (Sr. Miguel Martin e Sra. Lilian Maggi Martin), em cujo bem foi veiculada a propaganda eleitoral irregular (fls. 08-13).

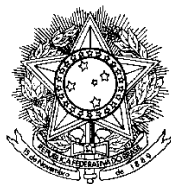
Confirmada a irregularidade da propaganda, a sanção prevista na Lei n. 9.504/97, art. 37, § 1^o c/c § 2^o é medida que se impõe:

*§ 1^o A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)*

§ 2^o Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1^o

Por oportuno, vale referir que a retirada da propaganda, após notificação, só afasta a aplicação da multa, nos casos em que ela é afixada em **bem de uso comum**, desde que o candidato e a coligação ou o partido beneficiados pela sua veiculação não tenham o prévio conhecimento. **Já no que se refere à situação dos autos, qual seja a existência de propaganda irregular em bem particular, sua retirada não elide a aplicação de multa.**

¹ § 8^o A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser **espontânea** e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, é a lição de Rodrigo López Zílio²,

“ (...) a aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. No caso da propaganda irregular em bens particulares, porém, ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição dos status quo ante -, o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: “a retirada da propaganda e multa. Neste sentido,”a retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) (). (grifou-se).

Por oportuno, cabe referir que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como visto no item 1.3 anterior, é firme “**no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares**”.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer, **em preliminar**, o não conhecimento do recurso especial e, não sendo esse o entendimento, **no mérito**, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2012.

MARCELO BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

²ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 306